



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.015020/2007-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.916 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HORÁCIO HILGENBERG GUIMARAES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$12.000,00 (doze mil reais) de dedução a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 26

/09/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 28/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa de despesas com instrução por falta de comprovação de despesas com Andreza Cristine e por restrição da dedução individual ao limite naquele exercício de R\$1.998,00; glosa de despesas médicas no valor de R\$12.000,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento.

A impugnação, em síntese, pregava a dedutibilidade das despesas médicas por terem sido comprovadas nos termos do art. 80 do RIR1999 e que é arbitrária a presunção de inidoneidade dos documentos apresentados.

Julgou-se não impugnada a glosa de despesas com instrução e que para comprovação das despesas não é suficiente apresentar recibos e sim comprovar o efetivo pagamento e o tratamento por outros meios de prova quando intimado nesse sentido, descrevendo as razões pelas quais as glosas são corretas (fls. 61) apontando precedentes deste Conselho e judicial.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/09/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 19/10/2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. as despesas médicas foram comprovadas como exige o art. 80 do RIR1999, somente na ausência dos recibos com as formalidades legais poderia ter sido exigido o cheque nominativo;
2. os recibos, declarações e laudos apresentados não deixam dúvidas sobre a efetividade da prestação dos serviços e dos correspondentes pagamentos;
3. o art. 80 do RIR1999 não exige que haja intervalos de tempo entre a emissão dos documentos, bem como é natural que haja padronização nos recibos e que haja profissionais auxiliares que participam na elaboração dos recibos para assinatura do profissional de saúde (o que justificaria a diferença de grafias);
4. os julgadores não são peritos, não podendo desconstituir os documentos sem produzir prova de falsidade;
5. finaliza com decisões deste Conselho e lições doutrinárias.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio acerca da comprovação das deduções de despesas médicas glosadas por falta de comprovação do que as autoridade fiscais comumente vem denominando de “efetivo desembolso”.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

A decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Nestes autos, a autoridade fiscal não apontou quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais, não apontou sequer um indício em desfavor dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Com a impugnação foram trazidos recibos e declarações (fls. 29/42). As declarações além de reforçar a existência de pagamento e tratamento, indicam os endereços dos profissionais.

Não obstante seja louvável a preocupação do julgador de primeira instância, o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração, desta forma, não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$12.000,00 (doze mil reais) de dedução a título de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA